



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 528797/14  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE JURANDA  
**INTERESSADO:** BENTO BATISTA DA SILVA, JOSE MOLINA NETTO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** Marcio Berbet (OAB/PR 28722)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 2153/15 - Tribunal Pleno

*RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. IRREGULARIDADES EM ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DEFERIMENTO IRREGULAR. CONHECIMENTO, E NO MÉRITO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE JURANDA através de seu representante legal, Sr. *Bento Batista da Silva*, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3154/14<sup>1</sup>, do Tribunal Pleno desta Corte (peça 48), que julgou procedente a representação condenando o prefeito da urbe e a empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato n.º 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, com responsabilização solidária pela devolução ao erário dos valores pagos indevidamente à contratada, além de aplicação de multa ao alcaide e declaração da inidoneidade de ambos os recorrentes.

Em sua manifestação (peças 53 e 61), o recorrente alega, sinteticamente que: **I)** a comprovação de aumento nos preços por parte dos distribuidores autoriza que o índice seja repassado de imediato ao contrato; **II)** da inexistência de prejuízo ao erário, em decorrência da errônea comparação efetivada

<sup>1</sup> Rel. Cons. Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no Acórdão recorrido mediante o cotejo entre os valores pagos pelo Município e a média dos custos dos produtos fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo); III) o Aditivo ao Contrato n.º 15/2013 somente entrou vigência em março de 2013.

Postula ao final da peça recursal a reforma da decisão, reconhecendo-se a improcedência da representação, ou, em não sendo acatado, que ocorra o deferimento da exclusão de Declaração de inidoneidade do Gestor-recorrente, com o consequente afastamento da respectiva condenação de recomposição do prejuízo ao Erário.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1879/14, peça 71) opina pelo conhecimento e não reforma da decisão recorrida por entender que não houve pressuposto idôneo (fático e jurídico) para concessão de reequilíbrio do contrato, ocorrendo na verdade um agir temerário do licitante, quando abaixou demasiadamente os preços de seus produtos no decorrer da competição, tendo sequencialmente à contratação, postulado correção de valores.

Pontua que os custos que compõem os preços do mercado de combustíveis são marcados por relativa previsibilidade de oscilações, e que a licitante vencedora deveria ter adotado uma postura, de cautela e prudência quando da composição de sua proposta, a qual consignou preços quase iguais aos de custo sem observar a correspondente margem de lucro.

Prossegue a unidade técnica, expondo que a decisão combatida analisou detalhadamente os percentuais aplicados ao ajuste de valores veiculado no 1º Termo Aditivo, destacando que os mesmos foram excessivos e desproporcionais, pois concedidos acima dos preços máximos divulgados pela ANP para a região, situação que eliminou eventual vantajosidade dos preços obtidos na contratação, e que da leitura do termo aditivo resta evidente que os percentuais de aumentos aplicados seriam retroativos a 08/02/2013 (óleo diesel e gasolina) ou 14/02/2013 (álcool comum) diferentemente do alegado pelo recorrente.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11545/14, peça 73) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão do Acórdão n.º 3154/14 - Tribunal Pleno desta Corte.

É o sucinto relato.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual que a modificação contratual não atendeu aos requisitos que justificam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fato superveniente; imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; alheio à vontade das partes; ou que provoque grande desequilíbrio ao contrato).

Pois a adequação ocorrida aos preços de mercado de serviços que vinham sendo prestados, implicou em uma modificação contraditória aos princípios que fundamentam a realização de licitação, pois é assente na doutrina e na jurisprudência do TCU <sup>2</sup> a inadmissibilidade jurídica da revisão de preços ocorrida no caso concreto dado o exíguo prazo de vigência do ajuste, aliado a ausência de base fática pertinente.

Sobre este ponto, a unidade técnica, ao examinar as justificativas apresentadas pelo responsável, ressaltou que variação de preços praticados e confirmados pela ANP eram de fato esperados, não se caracterizando, portanto, como imprevisível ou de consequências incalculáveis a justificar o reequilíbrio, com o argumento de compatibilizá-los aos praticados no mercado, já que a adoção de preços diferentes em contratos distintos não implica de imediato a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da proposta vencedora da licitação.

E, mesmo que houvesse uma base empírica idônea para tanto, a contratada, ao aceitar dar início aos serviços de fornecimento sem condicioná-los a uma revisão de preços, implicitamente, ao juízo deste Relator, reconheceu a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação. Ou seja, por ato voluntário a licitante trouxe consigo a renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.

<sup>2</sup> [Acórdão 1729/2014-Plenário](#), TC [015.391/2012-4](#), relator Ministro Raimundo Carreiro, 2.7.2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois, como a atividade da empresa era o fornecimento de combustíveis, deveria conhecer bem o mercado em que atua e as variações sazonais dos preços, cujo impacto devia incorporar nas propostas apresentadas nas licitações, considerando seu custo anualizado.

Logo, a ocorrência de pequenas variações entre os preços contratuais reajustados e os preços de mercado é situação previsível, ante a não demonstração da excepcionalidade da situação.

Além do mais, a decisão combatida destacou que as planilhas apresentadas pela contratada não apresentavam dados coerentes aptos demonstrar a alegada variação de custos.

Pelo contrário, indicavam na verdade que preços praticados após o aditivo estavam fora da parametrização exposta pela ANP, ferindo a proporcionalidade e a razoabilidade dos preços na região, retirando a vantajosidade da licitação e indicando a existência de má-fé.

Tal, situação confirma na verdade que houve irregularidade na repactuação do contrato a título de reequilíbrio econômico- financeiro em prazo inferior a um ano, sem a ocorrência das condições prevista em Lei, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, c/c o § 1º do art. 2º da Lei 10.192/2001.

No que tange à alegação de divergência da data de vigência do aditivo contratual, cabe destacar que os efeitos financeiros decorrentes do mesmo foram retroativos a 08/02/2013 (óleo diesel e gasolina) ou 14/02/2013 (álcool comum) conforme se infere do conjunto probatório, ocasionando prejuízos ao erário municipal.

Assim, a declaração de inidoneidade do gestor representado como da empresa contratada, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e o dever de ressarcimento imposto na decisão combatida são pertinentes e plenamente motivados, sendo reservados para os casos mais severos de irregularidades cometidas.

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público como *custos legis* e o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e **VOTO** pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**conhecimento e improvemento** ao recurso manejado para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 3154/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA**

### **ACORDAM**

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 3154/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente